



Brasília, 15 de março de 2016.

Ano 2, número 11

7ª CCR: MPF pode investigar crime de tortura e de maus tratos contra preso à disposição da Justiça Federal

Ainda que o detento seja recolhido em estabelecimento prisional estadual, define novo enunciado da Câmara



Foto: Antonio Augusto /Secom/MPF.

O Ministério Público Federal possui atribuição para investigar crime de tortura ou de maus tratos contra preso à disposição da Justiça Federal, ainda que ele esteja recolhido em estabelecimento prisional estadual e o delito tenha sido praticado por agente estadual. A diretriz está prevista no enunciado nº 2 da Câmara de Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional, aprovado durante a 18ª sessão ordinária de Coordenação, realizada nessa terça-feira, 8 de março. [Leia mais](#)



NOTÍCIAS

7ª CCR: GT voltado para propostas sobre Segurança Pública irá trabalhar em parceria com PFDC

Trabalho conjunto irá construir posicionamento institucional em projetos de reestruturação das polícias

O Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial nas Propostas de Reformulação da Segurança Pública (GT-CEAPSP) irá trabalhar conjuntamente com a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC). A entrada do procurador regional da República Bruno Calabrich, indicado pela PFDC, foi destaque na segunda reunião do grupo, realizada na última quarta-feira, 24 de fevereiro. O encontro ocorreu por meio de videoconferência com duas localidades no país. [Leia mais](#)

Reunião intercameral define orientação sobre arquivamento de inquérito policial

Os membros também decidiram criar GT sobre modernização da investigação criminal

Membros das Câmaras Criminal (2ª CCR), Combate à Corrupção (5ª CCR) e Controle Externo da Atividade Policial e Sistema Prisional (7ª CCR) decidiram nessa segunda-feira, 22 de fevereiro, pela expedição de orientação conjunta a fim de estabelecer que os arquivamentos de inquéritos policiais homologados pelas Câmaras sejam remetidos ao Poder Judiciário para arquivamento físico e para a baixa no sistema, oficiando-se também à Polícia Federal, com base na Orientação Conjunta nº 01/2015, que estabelece critérios de arquivamento de inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e de notícias de fato. [Leia mais](#)

ENUNCIADO

Enunciado nº 02: O MPF possui atribuição para a persecução de crime de tortura ou de maus tratos contra preso à disposição da Justiça Federal, ainda que esteja recolhido em estabelecimento prisional estadual e tenha o delito sido praticado por agente estadual (art. 109, IV, CF). (Aprovado na 18ª Sessão Ordinária de Coordenação, de 08/03/2016)



DESTAQUES DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO (08/03/2016)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO RELATANDO QUE DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL TERIA NEGADO À NOTICIANTE O ACESSO AOS AUTOS, NO QUAL ESTARIA SENDO INVESTIGADA POR CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. SUPOSTA OFENSA À SÚMULA VINCULANTE Nº 14. NÃO OCORRÊNCIA. INFORMAÇÃO PASSADA À INTERESSADA DE QUE A POLÍCIA FEDERAL ESTARIA REALIZANDO DILIGÊNCIAS PRELIMINARES, NO INTUITO DE APURAR DENÚNCIA APÓCRIFA CONTRA A ORA NOTICIANTE, POR EXERCÍCIO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL ENQUANTO USUFRUÍA LICENÇA MÉDICA DE SUA FUNÇÃO COMO DELEGADA. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO NÃO INSTAURADO À ÉPOCA DO PEDIDO DA NOTICIANTE. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE PRATICADA PELA AUTORIDADE POLICIAL. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.001.007416/2014-19, Relator Mario Luiz Bonsaglia, julgado na 17ª Sessão Ordinária de Revisão, em 08.03.2016: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO. DENÚNCIA ANÔNIMA. DILIGÊNCIAS PRELIMINARES. POSSÍVEL MOROSIDADE DAS INVESTIGAÇÕES. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75, ARTIGO 62, INCISO IV). AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DEMORA JUSTIFICADA NOS AUTOS.

ARQUIVAMENTO

PROMOVIDO.

HOMOLOGAÇÃO.

1. Ao receber notícia-crime anônima, a autoridade policial deve realizar diligências preliminares para averiguar a veracidade dos fatos narrados. Tais diligências devem se restringir tão somente à apuração da existência de indícios da prática do fato, não sendo possível o seu alargamento a fim de se praticar atos próprios do inquérito policial.

2. A demora para conclusão das investigações foram devidamente justificadas pela autoridade policial, em razão da realização da Rio+20, de movimento paredista de caráter nacional, dentre outros.

3. No caso dos autos não se vislumbra a ocorrência de ilegalidade na condução das diligências preliminares, uma vez que a autoridade policial as conduziu dentro dos limites legalmente aceitos, restringido as diligências à apuração da veracidade dos fatos noticiados.

4. Homologação do arquivamento. Devolução dos autos à origem.

(PROCEDIMENTO MPF Nº 1.34.015.000110/2014-82, Relator Mario Luiz Bonsaglia, julgado na 17ª Sessão Ordinária de Revisão, em 08.03.2016: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA IRREGULARIDADE PRATICADA POR MAJOR DO EXÉRCITO BRASILEIRO. CONTROLE EXTERNO DA POLÍCIA



JUDICIÁRIA MILITAR. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

1. Notícia de Fato instaurada a partir de representação, noticiando suposta irregularidade perpetrada por Major do Exército Brasileiro.

2. Intimação do declarante para prestar depoimento no bojo de Inquérito Policial Militar. Segundo o representante, a conduta do oficial do Exército é irregular, visto que “não é autoridade policial, conforme o art. 4º do Código de Processo Penal”.

3. Os atos de policiamento ostensivo praticados pelas Forças Armadas estão sujeitos ao controle externo da atividade policial pelo Ministério Público. Art. 1º da Resolução nº 20 do CNMP.

4. Atribuição do Ministério Público Militar relativa à apuração dos crimes militares e o controle externo da Atividade Policial Judiciária Militar, exercida nos termos do art. 7º do CPPM.

5. Os fatos noticiados se relacionam ao exercício da Polícia Judiciária Militar, sendo de atribuição do Ministério Público Militar a apuração da hipótese.

6. Homologação do declínio de atribuições, com a devolução dos autos à origem, a fim de que sejam remetidos ao Ministério Público Militar para adoção de medidas que entender pertinente à espécie.

(PROCEDIMENTO MPF Nº 1.35.000.000023/2016-19, Relator Carlos Frederico Santos, julgado na 17ª Sessão Ordinária de Revisão, em 08.03.2016: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuições, nos termos do voto do relator). [Íntegra do voto - Intranet](#)

SISTEMA PRISIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PREVISÃO DE CONVÊNIO COM O DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA (CDP) MASCULINA NO MUNICÍPIO DE SENHOR DO BONFIM-BA. TRANSFERÊNCIA DA EDIFICAÇÃO AO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS-BA. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. NECESSIDADE DE APURAÇÃO SOBRE A REGULARIDADE DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNPEN NO LEVANTAMENTO DO CDP NO MUNICÍPIO DE LAURO DE FREITAS-BA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO RECEBIDA COMO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE REMESSA DOS AUTOS À PR/BA, PARA PROSSEGUIMENTO.

(Processo MPF nº 1.14.002.000263/2015-42, Relatora Mônica Nicida Garcia, julgado na 17ª Sessão Ordinária de Revisão, em 08.03.2016: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto da relatora). [Íntegra do voto - Intranet](#)

SISTEMA PRISIONAL. NOTÍCIA DE FATO. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC Nº 75/93, ART. 62-IV). PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DA SUPOSTA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE DECORRENTE DA SUBMISSÃO DE VISITANTES DE DETENTOS DA PENITENCIÁRIA FEDERAL DE CATANDUVAS A REVISTAS ÍNTIMAS VEXATÓRIAS. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE REVISTA ESTABELECIDOS EM NORMATIVOS DO DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. NÃO VERIFICAÇÃO DE



ARBITRARIEDADES. ARQUIVAMENTO PROMOVIDO. HOMOLOGAÇÃO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação segundo a qual a irmã de um detento da Penitenciária Federal de Catanduvas-PR, na condição de visitante, teria sido submetida a revista prisional vexatória, tendo-lhe sido solicitado que se abaixasse “pelada na frente de um espelho, abrir os lábios vaginais, tossir e fazer esse procedimento por três vezes”, assim também teria ocorrido com a sua filha menor de idade.

2. Os esclarecimentos prestados pela Direção da Penitenciária Federal de Catanduvas-PR, acompanhados da minuciosa indicação dos normativos expedidos pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, relativos à revista íntima a visitantes de detentos, vigentes à data dos fatos, revelam que o procedimento adotado para a revista aos parentes do representante obedeceu aos padrões aplicáveis a todos os visitantes, indistintamente.

3. A despeito de haver intensa discussão em torno da legitimidade da revista íntima manual em familiares de reclusos, é certo que, enquanto não encerrados os entraves burocráticos que impedem a instalação de aparelhos body scanner no âmbito do sistema penitenciário federal, os procedimentos, tais como adotados no caso dos parentes do detento ora representante, devem continuar sendo rigorosamente seguidos, em nome da segurança prisional.

4. Homologação do arquivamento.

(PROCEDIMENTO MPF Nº 1.25.002.000337/2015-67, Relatora Mônica Nicida Garcia, julgado na 17ª

Sessão Ordinária de Revisão, em 08.03.2016: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto da relatora). [Íntegra do voto - Intranet](#)

CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. NOTÍCIA DE FATO, SUPOSTAS AGRESSÕES POR POLICIAL LEGISLATIVO DO SENADO FEDERAL PARA RETIRADA DE MANIFESTANTES DAS GALERIAS EM DECORRÊNCIA DE ORDEM EMANADA PELO PRESIDENTE, DO CONGRESSO NACIONAL E SUPOSTAS OFENSAS A CONGRESSISTA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de promoção de arquivamento em procedimento investigatório em decorrência de notícia crime formulada para apurar a ocorrência de supostas agressões cometidas por Policial Legislativo do Senado Federal, durante a sessão conjunta do Congresso Nacional no dia 02-12-2014, a votação do PL nº 36/2014, em decorrência da ordem emanada do Presidente do Congresso Nacional que determinou a retirada de manifestantes das galerias após tumultos e supostas ofensas dirigidas a Congressistas ali presentes.

2. Em decorrência de ordem emanada pelo Presidente do Congresso Nacional, a Polícia Legislativa agiu dentro dos limites de suas funções e de forma consentânea com o uso progressivo da força.

(PIC Nº 1.16.000.000647/2015-19, Relator Francisco de Assis Vieira Sanseverino, julgado na 17ª Sessão Ordinária de Revisão, em 08.03.2016: o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do relator.) [Íntegra do voto - Intranet](#)



CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO EM FAVOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO. USO ABUSIVO DE ALGEMAS PERPETRADO POR POLICIAL MILITAR CONDUTOR DE FLAGRANTE DE CRIME DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CONSTATADA LESÃO NO PUNHO DO PRESO EM LAUDO PERICIAL DA LAVRA DA DIRETORIA METROPOLITANA DE MEDICINA LEGAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE OU SITUAÇÃO ANÁLOGA À TORTURA. INTERESSE DA UNIÃO. AGENTES ESTADUAIS AGINDO COMO AUXILIARES DE ÓRGÃOS FEDERAIS ENVOLVIDOS NA PERSECUÇÃO

CRIMINAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. PRECEDENTES DA 7ª CCR. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO PARA PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO CRIMINAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM.

(Procedimento MPF Nº 1.20.000.001542/2015-46, Relator Marcelo de Figueiredo Freire, julgado na 17ª Sessão Ordinária de Revisão, em 08.03.2016: o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com a consequente designação de outro membro para o prosseguimento da persecução criminal, nos termos do voto do relator). [Integra do voto - Intranet](#)

EXPEDIENTE

Membros Titulares

Mario Luiz Bonsaglia - Subprocurador-Geral da República (Coordenador)

Carlos Frederico Santos - Subprocurador-Geral da República

Mônica Nicida Garcia - Subprocuradora-Geral da República

Membros Suplentes

Francisco de Assis Vieira Sanseverino - Subprocurador-Geral da República

Carlos Alberto Carvalho de Vilhena Coelho - Subprocurador-Geral da República

Marcelo de Figueiredo Freire - Procurador Regional da República

Secretário Executivo

Marcelo Godoy – Procurador da República